

CONTRATO DE APLICAÇÃO DE
RECURSOS NÃO REEMBOLSÁVEIS Nº
25.2.0023.3 QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL – BNDES, a AGÊNCIA ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. –
FINAME, a BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. –
BNDESPAR E O INSTITUTO PEDRA, COM
A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO, NA
FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. –

FINAME, neste ato designada simplesmente FINAME, empresa pública federal, com sede em Brasília - DF, no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, e escritório central e domicílio fiscal na Avenida República do Chile n.º 100, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.660.564/0001-00, por seus representantes abaixo assinados;

a BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR, subsidiária integral do

BNDES, neste ato denominada simplesmente BNDESPAR, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100, inscrita no CNPJ sob o nº 00.383.281/0001-09, por seus representantes abaixo assinados;

doravante designados conjuntamente Sistema BNDES;

E

o INSTITUTO PEDRA, doravante denominado CLIENTE, associação privada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.656, Sala 8C, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.451-918, inscrito no CNPJ sob o nº 17.643.364/0001-92, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE:

o ESTADO DA BAHIA, doravante denominado INTERVENIENTE, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, 3º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP 40.301-155, inscrito no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, neste ato representado pelo Secretário de Cultura do Estado da Bahia, o [REDACTED], portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF sob



o nº [REDACTED], residente e domiciliado no Município Salvador - BA, conforme delegação de poderes feita pelo Governador do Estado da Bahia por meio de Decreto Simples publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04 de Janeiro de 2023, pág. 01, tendo como UNIDADE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.205.677.0001-33, Rua Inácio Acioli, nº 06, Centro Histórico, Salvador – BA, representado pelo seu Diretor Geral, o [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] devidamente autorizado pelo Decreto Simples publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 18 de junho de 2024, pág. 04, abaixo assinados.

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE

O Sistema BNDES concede ao CLIENTE, por este Instrumento, colaboração financeira não-reembolsável no valor de até R\$ 2.622.738,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais), passível de dedução fiscal com fundamento na Lei Nacional de Incentivo à Cultura (Lei Federal n.º 8.313/1991), e em seus respectivos atos regulamentares, a ser aportado nos termos do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, no âmbito do BNDES Fundo Cultural, destinada à realização do Projeto Cultural consistente na conservação e salvaguarda do acervo de Frans Krajcberg no Museu do Recôncavo Wanderley Pinho, em Candeias-BA, vinculado ao PRONAC nº 242256, doravante denominado simplesmente "Projeto" ou "Projeto Cultural", observado o disposto na Cláusula Segunda (Disponibilidade), correspondente ao Subcrédito 3 no âmbito da Operação nº 6.908.211.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O aporte dos recursos destinados ao Projeto Cultural poderá ser feito por qualquer das empresas do Sistema BNDES, a seu critério, obrigando-se a BNDESPAR e a FINAME exclusivamente pelo referido aporte, o qual, quando realizado por tais empresas subsidiárias, terá natureza exclusivamente de doação para fins de utilização do benefício fiscal previsto no artigo 18 da Lei nº 8.313/1991, que deverá ser aplicado à totalidade do valor por elas doado, cabendo ao BNDES a concessão e operacionalização da colaboração financeira não-reembolsável no âmbito do BNDES Fundo Cultural.

PARÁGRAFO SEGUNDO



O apoio financeiro a bens e serviços destinados à execução do Projeto Cultural de que trata o caput fica condicionado à observância das normas e dos critérios do Sistema BNDES, bem como das normas e critérios previstos na Lei Nacional de Incentivo à Cultura e em seus respectivos atos regulamentares.

CLÁUSULA SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos), em função das necessidades para a realização do Projeto, respeitada a programação financeira do Sistema BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do CLIENTE será imediatamente transferido para a CONTA CAPTAÇÃO de nº 18.880-8, que o CLIENTE possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência nº 4306-0, fornecida pelo Ministério da Cultura, para posterior transferência para uma outra conta bancária, doravante denominada CONTA MOVIMENTO, de nº 18.881-6 que o CLIENTE possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência nº 4306-0, também fornecida pelo Ministério da Cultura, para a livre movimentação dos recursos captados para o Projeto Cultural.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição do CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pelo CLIENTE no prazo de até 25 (vinte e cinco) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogar o



referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, desde que o CLIENTE comprove a vigência do prazo de captação de recursos estabelecido pelo Ministério da Cultura e que sejam atendidas as condições referidas nas alíneas “j” e “k” do inciso II da Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos).

PARÁGRAFO QUARTO

A(s) empresa(s) do Sistema BNDES que disponibilizará(ão) a colaboração financeira prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade) será(ão) definida(s) no momento da liberação dos recursos, de forma a viabilizar um melhor aproveitamento do incentivo fiscal previsto no artigo 18 da Lei nº 8.313/1991.

CLÁUSULA TERCEIRA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas na Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE) fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela dos recursos:

- a) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no inciso VII da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE);
- b) comprovação da publicação do extrato do presente instrumento contratual no veículo oficial de imprensa da sede do INTERVENIENTE; e
- c) apresentação do Termo de Recebimento - documento que atesta a aprovação dos serviços realizados e a conclusão das atividades do projeto cultural “Inventário e Acondicionamento do Acervo de Frans Krajcberg pertencente ao Governo do Estado da Bahia”, inscrito no PRONAC sob o nº 192824.

II - Para liberação de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do Sistema BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do CLIENTE ou que possa comprometer a execução do Projeto, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no Projeto aprovado pelo BNDES;
- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Instrumento;

- d) comprovação da regularidade do Projeto perante os órgãos ambientais, mediante apresentação de documento comprobatório válido expedido pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como apresentação de declaração atestando tal regularidade, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- e) apresentação, pelo CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de Internet, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br e www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo Sistema BNDES nos mesmos;
- f) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) do CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso I, as declarações prestadas na Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);
- g) apresentação de recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor de uma das empresas do Sistema BNDES indicada pelo BNDES na ocasião da liberação de cada parcela, em consonância com a legislação aplicável;
- h) comprovação da validade do Projeto Cultural no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), incluindo a vigência dos prazos de captação e de execução, bem como a existência de autorização para captar recursos em valor igual ou superior ao solicitado às empresas do Sistema BNDES;
- j) comprovação de inexistência de inscrição do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);
- k) inexistência de apontamentos que, por sua gravidade, repetição ou relevância, possam implicar em restrições ao CLIENTE ou em substancial risco de imagem ao BNDES; e
- l) comprovação da vigência do Acordo de Cooperação nº 02/2019 celebrado em 30/07/2019, entre o INTERVENIENTE, através do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, e o CLIENTE, ou outro instrumento jurídico com o mesmo objeto que venha a substituí-lo.

III - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira:

- a) apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, no Projeto Cultural, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados;
- b) apresentação, pelo CLIENTE, da declaração prevista no inciso XXXV da Cláusula Quarta (Obrigações Especiais do CLIENTE), com relação à parcela de recursos liberada anteriormente.

IV - Para liberação de recursos que superem 80% do valor da colaboração financeira:

- a) comprovação do depósito de recursos em montante mínimo de 80% do valor total previsto como contrapartida.

PARÁGRAFO ÚNICO

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula Segunda (Disponibilidade), sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o BNDES poderá, a seu critério, resilir este Instrumento, mediante comunicação ao CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO CLIENTE

Obriga-se o CLIENTE a:

I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021 e pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), cujo teor o CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - executar e concluir o Projeto Cultural ora apoiado no prazo de até 25 (vinte e cinco) meses, a contar da data de formalização deste Instrumento, sem prejuízo de poder o BNDES, a seu critério e com a concordância do CLIENTE, prorrogá-lo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, desde que o CLIENTE



comprove a vigência do prazo de execução do Projeto Cultural estabelecido pelo Ministério da Cultura e que sejam atendidas as condições referidas nas alíneas “j” e “k” do inciso II da Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos);

III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo Sistema BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do Projeto aprovado pelo BNDES e o orçamento aprovado pelo órgão competente no âmbito do Ministério da Cultura, comprometendo-se a não alterá-los sem prévia concordância do BNDES e do órgão competente no âmbito do Ministério da Cultura, quando for o caso;

IV - movimentar os recursos liberados pelo Sistema BNDES exclusivamente por meio da CONTA MOVIMENTO mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade);

V – aportar, caso haja solicitação do BNDES, em sua totalidade, os recursos, próprios ou de terceiros, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

VI - informar ao BNDES sobre a captação de recursos complementares, por meio da Lei Nacional de Incentivo à Cultura ou de outras fontes, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto Cultural, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

VII - autorizar a instituição financeira responsável pela(s) conta(s) bancária(s) mencionada(s) no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa(s) conta(s);

VIII - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta bancária referida na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade), indicando a composição do respectivo saldo;

IX - executar o Projeto Cultural em conformidade com as normas previstas na Lei Nacional de Incentivo à Cultura e em seus respectivos atos regulamentares, observando os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e eficiência, observadas as características do Projeto Cultural;

X - assegurar as condições adequadas ao acompanhamento da execução física e financeira do Projeto Cultural pelas instâncias competentes do Ministério da Cultura;

XI - facilitar a fiscalização a ser exercida diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas ao Projeto.



XII - acompanhar a execução e o desenvolvimento do Projeto Cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;

XIII - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do Projeto Cultural;

XIV - remeter ao BNDES relatório final do Projeto Cultural comprovando a efetiva execução do Projeto Cultural, com evidências do cumprimento da finalidade prevista no caput da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo de execução ou da efetiva conclusão do Projeto Cultural, o que ocorrer primeiro;

XV - submeter a prestação de contas da execução física e financeira do Projeto Cultural à apreciação das instâncias competentes no âmbito do Ministério da Cultura, incluindo a apresentação do relatório final do Projeto Cultural, na forma e prazo previstos na legislação aplicável;

XVI - manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso XIV desta Cláusula;

XVII - apresentar recibo de mecenato do Projeto Cultural, emitido em favor de uma das empresas do Sistema BNDES indicada pelo BNDES, em consonância com a legislação aplicável;

XVIII - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao Projeto Cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na internet, da seguinte forma:

a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e kits promocionais;

b) divulgar, no espaço ("site") ocupado pelo CLIENTE na Internet, que o mesmo é CLIENTE de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

c) afixar, no bem tombado, placa, banner, faixa, estandarte ou totem alusivo ao apoio do BNDES ao Projeto Cultural, durante sua execução, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo órgão de preservação competente, e conforme modelo e dimensão indicados pelo BNDES;

d) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do Projeto Cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente, e pelo BNDES;

XIX - não veicular, em qualquer ação de divulgação do Projeto Cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;



XX - não veicular, na placa alusiva ao apoio ao Projeto Cultural, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;

XXI - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;

XXII - não vincular as empresas do Sistema BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

XXIII - manter em situação regular suas obrigações relativas ao Projeto perante os órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Instrumento, observado o Parágrafo Quarto;

XXIV - notificar o Sistema BNDES sobre a ocorrência de dano ambiental que possa comprometer o Projeto, em até 5 (cinco) dias úteis da data da sua ciência, indicando as medidas e ações em andamento ou já tomadas pelo CLIENTE para corrigir e/ou sanar tais danos e fornecendo eventuais documentos produzidos/emitidos relacionados ao citado evento;

XXV - não utilizar, no cumprimento da(s) finalidade(s) descrita(s) na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), os recursos deste Instrumento em atividade:

- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor, administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerça jurisdição sobre o CLIENTE; ou
- b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o Sistema BNDES) das sanções referidas neste inciso.

XXVI - enviar ao BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, a Portaria de Homologação da Execução do Projeto Cultural expedida pelo Ministério da Cultura;

XXVII - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural, bem como para a manutenção e conservação do bem tombado objeto do Projeto Cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;

XXVIII - comunicar ao Sistema BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com o CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXIX - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s), ou qualquer de seus dirigentes, seus empregados, mandatários ou representantes, bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do Projeto encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Segundo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;



XXX - apresentar ao Sistema BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a(s) Licença(s) de Operação do(s) Projeto(s) ora financiado(s), oficialmente publicada(s), expedida(s) pelo órgão ambiental competente;

XXXI - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace ("link") acessível a partir da página principal, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da formalização deste Instrumento, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Instrumento, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo Sistema BNDES.

XXXII - apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, no prazo fixado, informação contendo dados que identifiquem os bens ou serviços apoiados com recursos das empresas do Sistema BNDES, discriminando, quando aplicável, a máquina ou o equipamento, o fabricante ou o prestador de serviço, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas, de forma a comprovar que os bens e serviços adquiridos com recursos deste Instrumento atendem às normas e aos critérios do Sistema BNDES e, se for o caso, que estão credenciados no Sistema BNDES;

XXXIII - apresentar ao BNDES o Certificado de Aprovação (ou outro documento equivalente) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula;

XXXIV - comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, eventual denúncia ou rescisão do instrumento jurídico firmado com o INTERVENIENTE e de seus respectivos Aditivos, que confira o direito de o CLIENTE executar o Projeto Cultural no bem que constitui o Patrimônio Cultural Brasileiro; e

XXXV - apresentar ao BNDES, em até 10 (dez) dias após liberação de cada parcela de recursos, declaração atestando que se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

XXXVI - criar um sítio eletrônico dedicado à exposição e divulgação da obra de Frans Krajcberg em parceria com o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC;
e

XXXVII - comunicar ao BNDES qualquer problema relativo à continuidade da execução do projeto, incluindo, mas não se limitando a descontinuidade do Acordo de Cooperação nº 02/2019 celebrado em 30/07/2019, entre o INTERVENIENTE, através do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, e o CLIENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIX desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo CLIENTE contra o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIX desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I – todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
 - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
 - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou crimes contra o meio ambiente;
- II – todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação do CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes do CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação;



IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do Projeto que representem risco à reputação do CLIENTE e/ou à execução do Projeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO QUARTO

Considera-se caracterizado o não atendimento do inciso XXIII desta Cláusula nas seguintes hipóteses:

- I - quando a declaração apresentada ao BNDES, nos termos do inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE) deixar de ser verdadeira, consistente, correta ou suficiente, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);
- II - quando a declaração a que se refere o inciso I acima for solicitada e não apresentada ao Sistema BNDES no prazo previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE);
- III - inexistência ou perda da validade e/ou eficácia de qualquer uma das licenças ambientais, devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, necessárias para a implantação e/ou operação do Projeto, conforme o estágio do Projeto; ou
- IV - existência de decisão administrativa ou judicial que (i) acarrete a suspensão, invalidade ou extinção do licenciamento ambiental do Projeto ou (ii) determine a irregularidade ambiental do Projeto, desde que, em ambas as hipóteses, os efeitos da decisão não estejam suspensos.

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIV desta Cláusula, considera-se ciência do CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa;
- II - a comunicação do fato pelo CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida pelo CLIENTE para corrigir e/ou sanar os danos.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE ESTADO DA BAHIA

O INTERVENIENTE, qualificado no preâmbulo deste Instrumento, obriga-se a:

- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10.12.1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.1.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021, pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022, e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 16.10.2019, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 15.6.2023, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na internet (www.bndes.gov.br), cujo teor o INTERVENIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - assegurar o orçamento público necessário à cobertura de eventuais insuficiências de orçamento relativas ao Projeto Cultural referido na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- III - assegurar, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a contar do término do prazo de execução do projeto, os recursos necessários à conservação física e ao custeio do bem relativo ao Projeto Cultural e à manutenção do espaço no Museu do Recôncavo Wanderley Pinho como reserva técnica visitável do bem;
- IV - assegurar o uso público e cultural do bem a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar do término do prazo de execução do Projeto Cultural;
- V - incluir, em proposta de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas à conservação física e ao custeio do patrimônio cultural a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);



VI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o Projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de software, eventos locais e nacionais e kits promocionais;

VII - facilitar o acompanhamento a ser exercido diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhes amplo acesso aos locais onde estiverem sendo desenvolvidas as atividades apoiadas e às informações relativas ao Projeto;

VIII - assegurar a indicação perante a Secretaria de Orçamento Estadual, por intermédio dos órgãos competentes, na proposta orçamentária dos exercícios seguintes à celebração do presente Instrumento, de recursos complementares à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto Cultural, que se fizerem imprescindíveis para a sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos neste Instrumento;

IX - executar o aporte de recursos orçamentários financeiros programados em dotação orçamentária própria, a ser prevista no Orçamento do Estado, e destinados ao INTERVENIENTE, para a finalidade descrita no inciso anterior, cabendo ao INTERVENIENTE informar ao BNDES por ofício a descrição da classificação orçamentária e o exercício de sua aprovação;

X - informar ao BNDES sobre a captação de recursos complementares, por meio da Lei Nacional de Incentivo à Cultura ou de outras fontes, necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do Projeto Cultural, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

XI - garantir as condições para a adequada execução do Projeto Cultural pelo CLIENTE, incluindo, quando necessário, a formalização e manutenção da vigência de instrumento jurídico firmado com o CLIENTE com esse propósito;

XII - comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ciência, problemas relacionados à execução, pelo CLIENTE, das atividades referentes ao Projeto Cultural;

XIII - comunicar ao BNDES, no prazo de até 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, eventual denúncia ou rescisão do instrumento jurídico firmado com o CLIENTE e de seus respectivos Aditivos que confira o direito de o CLIENTE executar o Projeto Cultural no bem que constitui o Patrimônio Cultural Brasileiro; e

XIV - comunicar ao BNDES qualquer problema relativo à continuidade da execução do

AcordodeCooperação nº
projeto, incluindo, mas não se limitando a descontinuidade do
02/2019celebrado em30/07/2019,entreo INTERVENIENTE,atravésdoInstituto do
Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, e o CLIENTE.

CLÁUSULA SEXTA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o CLIENTE e/ou o INTERVENIENTE, conferindo-lhes o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Instrumento e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao CLIENTE e/ou ao INTERVENIENTE;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira, nos termos da Cláusula Oitava (Suspensão da Liberação de Recursos); e/ou
- III - resolver o Instrumento, nos termos da Cláusula Nona (Resolução), e, ainda, se houver aplicação de recursos destinados ao Projeto em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), aplicar o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona (Resolução).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação do CLIENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BNDESPAR e a FINAME expressamente autorizam o BNDES a adotar as providências previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA

AUTORIZAÇÃO

Por este Instrumento e na melhor forma de Direito, o CLIENTE autoriza o BNDES a:

- I - utilizar imagens do Projeto Cultural, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II - divulgar informações e/ou resultados referentes ao Projeto Cultural;



III - solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade).

CLÁUSULA OITAVA

SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Terceira (Condições de Liberação dos Recursos), inciso III, alínea "a", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o CLIENTE dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o Projeto Cultural, sem aprovação dos órgãos competentes no âmbito do Ministério da Cultura, nos casos em que esta for exigida, e prévio assentimento do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do Projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Instrumento;
- VI - for verificada, a qualquer tempo, a não concordância pelo órgão de preservação competente com relação à execução do Projeto Cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Instrumento, o BNDES poderá não considerar outros pedidos do CLIENTE ou de interesse do Projeto Cultural apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas, e/ou do INTERVENIENTE, e poderá suspender a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 47 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" e de outras ações e medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA

RESOLUÇÃO

O BNDES poderá resolver este Instrumento, com a imediata sustação de qualquer desembolso, e comunicação ao Ministério da Cultura, para a adoção das



medidas aplicáveis, inclusive eventual devolução dos valores utilizados devidamente atualizados àquele Ministério, nos seguintes casos, observados os termos deste Instrumento e das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

I - descumprimento de obrigações que, a critério do BNDES, venha a comprometer a regular implementação do Projeto Cultural;

II - não comprovação da realização do Projeto Cultural;

III - aplicação dos recursos concedidos por este Instrumento em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade)

IV - se for comprovada:

a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelo CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou se estiver sendo cumprida a pena imposta ao CLIENTE, observado o devido processo legal;

b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Primeira (Declarações do CLIENTE), assim como a falsidade de informações prestadas pelo CLIENTE ao BNDES relativas à execução financeira do Projeto Cultural; ou

c) a prática pelo CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

V - diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com o CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nas hipóteses de não comprovação da realização do Projeto e/ou de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), mencionadas nos incisos II e III do caput desta

Cláusula, o CLIENTE ficará sujeita, a partir do dia seguinte ao fixado através de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado pelo BNDES e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa,



acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela Taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), mencionada no inciso III do caput desta Cláusula, o BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, bem como ao Ministério da Cultura.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A resolução deste Instrumento com base no estipulado na alínea 'a' do inciso IV não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta ao CLIENTE, observado o devido processo legal.

CLÁUSULA DÉCIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do Projeto, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DECLARAÇÕES DO CLIENTE

O CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:

~~Eu~~ possuo pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;

~~Eu~~ não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

a) ~~um~~pre(m) as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja(m) sujeita(s) por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

b) ~~ão~~ tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

c) ~~ão~~ exerce ou exerceu qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco tem conhecimento da aplicabilidade a si de outra jurisdição que não a brasileira;

d) ~~em~~ o CLIENTE, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;

e) ~~ão~~ tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do apoio financeiro;

f) ~~ão~~ oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

g) ~~ão~~ pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;

tomar e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus dirigentes seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas “f” e “g” supra;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) sempre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência da finalidade prevista neste Instrumento;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins apresentadas ao BNDES, atualmente necessárias para a execução da finalidade prevista neste Instrumento;
- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução da finalidade prevista neste Instrumento, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280/1990; III) Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864/1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977/1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128/1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto nº 3.607/2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018; não tem conhecimento de qualquer fato ou evento, incluindo a emissão de e) decisão administrativa ou judicial, que comprometa a regularidade ambiental do projeto financiado;
- f) a execução da finalidade prevista neste Instrumento não prevê a redução do quadro permanente de pessoal do CLIENTE;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

a) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

b) inexistem, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes [REDACTED], [REDACTED] portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

c) inexistente, na data de formalização do presente Instrumento, contra o CLIENTE e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CLIENTE deverá comunicar ao BNDES qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, o CLIENTE obriga-se a fornecer ao BNDES, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pelo CLIENTE. Caso o BNDES não receba qualquer comunicado do CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pelo CLIENTE na forma do caput



serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela dos recursos ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso V, observado o Parágrafo Primeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além da Resolução do presente Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins do disposto na alínea “h” do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável ao CLIENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

PUBLICIDADE

O CLIENTE e o INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O CLIENTE e o INTERVENIENTE, declaram que têm ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

Os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como devem estar em conformidade com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;

Quando uma das Partes será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; e (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento;

Os dados pessoais recebidos da outra Parte em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO



As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram este Instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a respeito da utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus respectivos titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na LGPD.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA BNDES

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link:
<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>.
Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);



Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);

Para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e

Para a melhoria e otimização da experiência do CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>, as quais destacamos as seguintes:

Organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;

Dom entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e

Dom entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado à seguinte caixa de e-mail: dpo_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais->



atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
 - II - confirmação da existência de tratamento;
 - III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
 - IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
 - V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o BNDES realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- Medido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou o CLIENTE e o INTERVENIENTE venham a comunicar:

BNDES:

Av. República do Chile, nº 100, Centro

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.031-917

Tel.: (21)

E-mail:

At:

CLIENTE: INSTITUTO PEDRA

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1656, conjunto 8C, Jardim Paulistano

São Paulo – SP

CEP. 01451-918

Tel.: (11) 3031-3680

E-mail: contato@institutopedra.org.br

At: [REDACTED]

INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, Terceiro Andar, Centro Administrativo da Bahia

Salvador - BA

CEP: 40.301-155

Tel.: (71) 3117-6461

E-mail: [REDACTED]

At: [REDACTED]

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Instrumento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O CLIENTE e o INTERVENIENTE apresentaram as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº **4412.BCCB.7FA9.700F** e **9EBC.FCC0.0F38.5CC4**, expedidas, respectivamente, em 30 de junho de 2025 e em 15 de maio de 2025, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As empresas do Sistema BNDES são representadas neste ato pela Superintendente da ARMC e pelo Chefe de Departamento do ARMC/DECULT, abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 1017, folhas 064, Ato 026, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no dia 17 de outubro de 2024, em conjunto com o instrumento procuratório datado de 30 de maio de 2025, outorgando poderes para a Superintendente e o Chefe de Departamento em questão.



O CLIENTE é representado neste ato pelos seus representantes legais,
os Srs. [REDACTED] Diretor Presidente, e [REDACTED]

[REDACTED] Diretor Adjunto; e

O INTERVENIENTE é representado neste ato por seus representantes,
o Sr. [REDACTED], Secretário de Cultura do Estado da Bahia, conforme
delegação de poderes publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04 de janeiro
de 2023, pág. 01, e o Sr. [REDACTED], Diretor-Geral do IPAC, de
acordo com os termos do Decreto Simples publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia
de 18 de junho de 2024, pág. 04.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-
Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida
Provisória nº 2.200-2/2001, e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro, em
conformidade com os artigos 4º e 6º do Decreto nº 10.543/2020, e consideram, para
todos os efeitos, a data aposta ao final como a da formalização jurídica deste
Instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, juntamente com
as testemunhas abaixo, que também assinam mediante certificado digital emitido no
padrão ICP-Brasil e/ou na plataforma gov.br com identidade prata ou ouro.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.

Pelo BNDES, FINAME e BNDESPAR:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. – FINAME
BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

Pelo CLIENTE:

INSTITUTO PEDRA

Pelo INTERVENIENTE:

ESTADO DA BAHIA



TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Lista de Assinaturas

Assinado por: [REDACTED], assinado em: 24/07/2025
Papel: Representante do Instituto Pedra

gov.br

Assinado por: [REDACTED], assinado em: 25/07/2025
Papel: Representante do Estado da Bahia

gov.br

Assinado por: [REDACTED]*, assinado em: 28/07/2025
Papel: Representante do Instituto Pedra

gov.br

Assinado por: [REDACTED], assinado em: 29/07/2025
Papel: Representante do Estado da Bahia

gov.br

Assinado por: [REDACTED]*, assinado em: 30/07/2025
Função: Chefe de Departamento
Papel: Representante do BNDES

gov.br

Assinado por: [REDACTED], assinado em: 01/08/2025
Função: Chefe de Departamento
Papel: Representante do BNDES

gov.br

Assinado por: [REDACTED]*, assinado em: 01/08/2025
Papel: Testemunha

gov.br

Assinado por: [REDACTED], assinado em: 01/08/2025
Função: Gerente
Papel: Testemunha

gov.br